



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Assunto: PARECER PROJETO DE LEI Nº 005/2016.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho.

Ementa: Dispõe sobre o aumento do número de vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal.

1 - RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal, que visa criação de cargos no quadro de provimento efetivo para provimento através de concurso público.

2. - ADMISSIBILIDADE

O Projeto de Lei especifica a matéria que disciplina. O mesmo está redigido em termos claros, objetivos, direcionado exclusivamente a matéria que disciplina, atendendo assim os pressupostos formais extrínsecos de sua edição.

2.1 - ADMISSIBILIDADE LEGAL

No que tange ao pressuposto de iniciativa, a presente espécie normativa trata de matéria relativa a criação de cargos no âmbito do Poder Legislativo, matéria de competência privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, logo, inserida nas regras de competência estabelecidas na legislação pertinente, afastando assim qualquer vício de iniciativa, posto que dentro das prerrogativas e exercício do cargo de prefeito municipal. Vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO

Art. 18 – À Câmara Municipal competem, privativamente, as seguintes atribuições:

XV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 107 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação padrão de vencimento e condições de provimento.

Parágrafo único – A criação dos cargos da câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei iniciativa da mesa.

wh
Rm



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

Por outro lado, a espécie normativa, Lei Ordinária, mostra-se adequada a matéria tratada.

No entanto, como expressamente ressalva o inciso XV do Art. 18 da Lei Orgânica Municipal, os parlamentares devem se ater as disposições constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3 – CONCLUSÃO

Ressalvada a questão da adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ante a presença dos pressupostos legais para edição do ato normativo e chancela pelo Poder Legislativo, inexistência de qualquer vício de ordem formal e material até o momento apresentado, opinamos pela tramitação, discussão e votação da matéria.

É o parecer que deve passar pelo crivo e juízo soberano das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Wezer Alves Rodrigues – OAB/MS 6165
Lucarelli & Lemos Advogados Associados SS